

RESPONSABILIDADE CIVIL: ACIDENTES



EDUARDO LEMOS BARBOSA

- Advogado militante;
- Graduado pela PUC/RS, com pós-graduação em Direito de Família;
- Especialização em Direito de Família;
- Diretor da Escola Superior de Advocacia e do Diretor Estadual do IBDFAM/RS;
- Conselheiro Estadual da OAB/RS;
- Co-autor do livro “Direito de Família nas questões empresariais”;
- Autor de diversos artigos jurídicos.



RESPONSABILIDADE CIVIL

É parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação esta de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

A Responsabilidade Civil está disciplinada nos arts. 927 a 954, do CC.

Atos ilícitos – arts. 186, 187 e 188, do CC.

Art. 389 – regra básica da responsabilidade.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



HISTÓRICO

O surto industrial que se seguiu à I Grande Guerra e a multiplicação das máquinas provocaram o aumento do número de acidentes, motivando a difusão dos estudos então existentes.

A influência da jurisprudência francesa, se desenvolveu entre nós, com o pensamento de doutrinadores que proclamavam a responsabilidade objetiva, como: Saleilles, Josserand, Ripert e Irmãos Mazeoud.

No Brasil, seus seguidores são: Clovis Beviláquia, Alvino Lima, Orlando Gomes e José Aguiar Dias.

Teoria do Risco – desencadeia – se o dever de reparar ou indenizar.



NO TRANSPORTE

O contrato de transporte tem ínsita a cláusula de incolumidade do passageiro.

A partir de seu ingresso na estação, ou do embarque na composição, o transportador tem o dever de cuidar da sua segurança e bem – estar, pois sua obrigação é de resultado e este compreende o traslado seguro e protegido desde a origem até o destino escolhido e prometido.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



FERROVIÁRIO

O contrato de transporte ferroviário, não difere dos demais contratos de transporte. É instrumento de adesão, previsto no Código do Consumidor, art. 14. Também art. 734, do Código Civil, e art. 37, paragrafo 6º, da CF.

Dec.Lei – nº 2.681, de 1912 – 1ª Lei que tratou de transporte – art. 26 e 17

Caso da plataforma de embarque.

“Conforme se depreende da leitura do art. 17 do Dec.2.681/12, , a partir do momento em que o usuário adquire um bilhete ferroviário e tem acesso a plataforma da estação, a ferrovia passa a ser responsável por sua incolumidade física até o instante em que o transportado chegue ao seu destino, razão pela qual é devida pela transportadora indenização por danos morais e materiais aos familiares da vítima, atingida por uma bala de revólver enquanto aguardava o trem na plataforma do embarque, não havendo falar em caso fortuito ou força maior de maneira a excluir o nexo da casualidade.” (1ªTACSP– 11ªC.Elfrs- 945.433-9/01-Rel. Melo Colombi-j.28.06.2001-RT795/228)



METROVIÁRIO

Não possui regulamentação específica.

Está inserido nas normas gerais do transporte previsto nos arts. 730 a 756, do CC, além do art. 37, paragrafo 6º, da CF.

Caso fortuito interno e caso fortuito externo.

Interno – é previsível e pode ser evitado

Externo – exclui a culpa, imprevisível



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



MARÍTIMO

Contrato de adesão.

Serviço de transporte entre portos brasileiro, com a permissão da União, enquadra – se no art. 37, paragrafo 6º da CF.

No transporte internacional é também responsabilidade objetiva, fulcrada no art. 734, do CC.

Súmula 109, do STJ – “O reconhecimento do direito a indenização, por falta de mercadoria transportada via marítima, independe de vistoria.”

CASO COSTA CONCÓRDIA



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



RODOVIÁRIO

Regido pelo art. 730 a 756, além do art. 37, parágrafo 6º da CF.

Empresa de Táxi – incide o art. 734 do CC.

Acidente de Ônibus



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



AÉREO

Convenção de Montreal, setembro de 2006, transporte internacional.

Transporte interno, Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº7.565, dezembro de 1986.

Tratados e convenções internacionais, conflitando com legislação interna.

Prevalência do Código do Consumidor e art. 732, CC.

(1) - STJ, REsp 154.943 – DF (3ª T., Rel. Min. Nilson Naves)

(2) - STJ, REsp 169.000 – RJ (3º T., Rel. Min. Paulo Costa Leite)

STJ – Agl 897.599 –SP (Rel. Min.Luis Felipe Salomão)

- TAM/CONGONHAS – 2009 / - AIRFRANCE – 2011

- SEGURO RETA

- COMON LOW



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



DIREITOS DA PERSONALIDADE

O direito da personalidade tomou forma após a metade do século passado, e são direitos inerentes ao homem, preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado.

Os direitos da personalidade são direitos fundamentais.

Mas, nem todos os direitos fundamentais são de personalidade (direito de herança, direito de propriedade).

São direito imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis na legislação pátria e diversas estrangeiras.



DIREITOS FUNDAMENTAIS

FRANÇA – 1789 - ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE FRANCESA - DIREITOS DO HOMEM E CIDADÃO

ONU - 1948 – DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – DIREITOS HUMANOS

BRASIL – 1988 – TÍTULO II – AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

BRASIL – 2002 - CAPÍTULO II – DIREITOS DA PERSONALIDADE art. 11 a 21



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



DIREITO DE PERSONALIDADE

- direito ao próprio corpo
- direito ao nome
- direito à honra
- direito à imagem
- direito à privacidade

Fundamentação no art. 1º, III, CF – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Art. 11/CC - “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Afora os cinco direitos contemplados no CC, outros são obrigados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, como o direito à integridade psíquica, direito à liberdade de expressão e direito à vida sexual.



CASOS:

1- Mulher de uma vítima de acidente (que inclusive já havia recebido indenização pelo dano), cujo marido havia ficado impotente, requer indenização pelo descumprimento do dever do vínculo conjugal, da prática sexual.

(3) TJSP, Apelação Cível 339.515.5/6 -00, Rel. Des. Gonzaga Franceschini, 19.08.2009.

2- Advogado de São Paulo sai em foto de jornal de grande circulação na capital paulista, em uma matéria de jornal intitulada: “Bairros de São Paulo atraem vizinhança homossexual.”

Condenação : R\$ 250.000, 00

(4) STJ, REsp 1.063.304/SP, Rel. Min. Ari Parglender, 26.08.2008



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



TRANSMISSÃO DOS DIREITOS DE IMAGEM

Direitos de personalidade (imagem, honra, privacidade, corpo e nome) são exclusivos de seu titular.

Não podem ser cedidos, doados, vendidos, emprestados, ou recebidos por herança.

E quando se atenta ao direito de personalidade de pessoa já falecida?



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Art. 12, CC – “Pode –se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Paragrafo Único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente, em linha reta, ou colateral até quarto grau.”

Art.20, parágrafo único - “Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. ”



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Enunciado 275 do CEJ: “O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, paragrafo único, e 20, paragrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro. ”

Art. 13 – “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial. ”



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Art. 14- “É válida como objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo Único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.”

Lei 10.211, de 23 de março de 2001

Art. 4º - “A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. ”

Essa determinação subordina a autonomia corporal do indivíduo a vontade de terceiros.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



O art. 14/ CC/ 2002, prevalece sobre a Lei 10.211/2001, por ser uma norma posterior.

Assim, o art. 14, revoga a lei anterior – 10.211- validando o ato praticado em vida pela pessoa humana, a disposição gratuita do próprio corpo para depois da morte, independente de qualquer requisito adicional

Art. 15 - “Ninguém pode ser constrangido a submeter –se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica ”

(5) Caso – TJRJ, Apelação Cível 2003.001.03239, Rel. Laerson Mauro.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



O paciente submeteu – se a exame de videolaparoscopia diagnóstica, consiste na realização de uma pequena incisão no abdômen, para investigar cavidade abdominal por meio de um sistema óptico. Durante o exame, o médico considerou necessária a retirada da trompa de Falópio da paciente, realizando a extração.

A paciente ingressou com ação de indenização por danos morais, alegando que, embora tivesse dado autorização genérica para o exame, não havia consentido especificamente com a retirada de qualquer parte do corpo.

“ ... O réu pode ter tido a melhor das intenções, mas foi imprudente. Não estava autorizado a ir além da videolaparoscopia diagnóstica. Se com o resultado do exame ficasse evidenciada a necessidade de cirurgia, ela deveria ser feita em outra oportunidade, após o consentimento expresso, por não se tratar de intervenção urgente e necessária.”



DIREITO À HONRA

Art. 17 - “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.”

É direito fundamental dos mais antigos, porém não ganhou um dispositivo próprio.

A pretexto de tutelar o direito ao nome, o legislador proibiu a utilização do nome alheio “em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.”



O que está sendo tutelado não é o uso do nome em si, mas a honra daquele cujo nome é empregado sem prévia autorização.

Constituição Federal – Art. 5º, X:

“ São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

- **Resp 1120971 / RJ (Rel. Min. Sidnei Benetti, 28.02.2012)**
- **TJRS, Apelação Cível nº 70031366313 (Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, 25.10.2012)**



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Caso Doca Street

Art. 953/CC – “A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.”

Este paragrafo é considerado inútil pela doutrina.

Por interpretação, o juiz poderá fixar o dano moral bem como o material, se assim entender.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Art. 1557, - ... erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

I - ... no que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama...

Art. 557, III - ... injuriou gravemente ou o caluniou ...

Art. 558 – ofensa ao cônjuge, ...

Art. 1814 – São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

(...)

II – “... que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorreram em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro ...”



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



CASO MAYRINK VEIGA

(6) TJRJ, Apelação Cível nº 1998.001.14922. Des. Relator Nagib Slaibi Filho, 09/03/99

Art. 75 da Lei 5.250/1967 – A CF/88, - STF, ADPF 130-7, Rel. Ayres Brito, 2009

Violação da honra pela divulgação de fatos falsos

(7) STJ, Recurso Especial, nº 1.025.047/SP, Rel. Min, Nancy Andrighi, 26.06.2008

Violação da honra pela divulgação de fatos verdadeiros

(8) TJRJ, Apelação Cível, nº 2006.001.66203, Rel. Des. Antonio Carlos Nascimento Amado, 14.03.2007

Suspeitas de Pratica Criminosa

(9) STJ, Recurso Especial 984.803/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, 26.5.2009



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



DIREITO À IMAGEM

Art. 20 – “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. ”



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Caso dos Heróis do Tri

(10) STJ, Recurso Especial 46.420/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr. 12.9.1994

“ ... direito à imagem se configura como direito autônomo incidente sobre um objeto específico, cuja disponibilidade é inteira do seu titular e cuja violação se concretiza com o simples uso não consentido ou autorizado .”

O direito à imagem independe, do direito à honra.

Direito à honra – diz respeito à reputação da pessoa;



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



Direito à imagem – exprime o controle que cada pessoa detém sobre qualquer representação áudio visual ou tátil, alcançada por instrumentos técnicos de captação, como filmes, teleobjetivas, registros computadorizados, pela ação artística da criatividade humana nas telas de pintura, na escultura de qualquer tipo, artesanato.

E o uso não consentido da representação externa da pessoa configura violação ao direito de imagem previsto no art. 5º, X, CF.

(11) TJSC, Apelação Cível 2002.021.552-5, Rel. Des. Newton Janke, 17.07.2008



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



(12) STJ, Recurso Especial 595.600/SC, 18.3.2004 – Caso Top less

“... a própria recorrente optou por revelar sua intimidade, ao expor o peito desnudo em local público de grande movimento, inexistindo qualquer conteúdo pernicioso na veiculação, que se limitou a registrar sobriamente o evento sem sequer citar o nome da autora. Assim, se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é lícita ou indevida sua reprodução sem conteúdo sensacionalista pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada.”



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



CASO DA PLATAFORMA P – 36

(13) TJRJ, Apelação Cível 2004.001.34678, Rel. Des. Maria Augusta Vaz, 21.6.2005

CASO MAITÊ PROENÇA

(14) STF, Recurso Especial 270.730 / RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 19.12.2000

“Fosse a autora uma mulher feia, gorda, cheia de estrias, de celulite, de culote e de pelancas, a publicação da sua fotografia desnuda – ou quase – em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria um grande vexame, muita humilhação, constrangimento enorme, sofrimentos sem conta, a justificar – ai sim – o seu pedido de indenização de dano moral, a lhe servir de lenitivo para o mal sofrido. Tratando – se, porém, de uma das mulheres mais lindas do Brasil, nada justifica pedido dessa natureza, exatamente pela inexistência, aqui, de dano moral a ser indenizado. ”



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



DIREITO À PRIVACIDADE

Art. 21- “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Sem dúvida que o direito à privacidade, é o mais recente, dentre os direitos da personalidade.

Trata – se da proteção da vida íntima, familiar, pessoal de cada ser humano.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



É o direito à intimidade.

O direito do indivíduo de manter o controle sobre seus dados pessoais.

A partir de 1960, com o desenvolvimento tecnológico e a consequente multiplicação de mecanismos de divulgação de informações, a privacidade das pessoas acabou sendo violada.

CASO LUANOPOLIS

(15) Apelação Cível 2008.001.14793, Rel .Des. Francisco de Assis Pessanha, 4.6. 2008



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



DIREITO AO NOME

Art. 16 - “Toda a pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”

Resolução 1/1998 do Comitê Gestor da Internet, é o da prioridade do requerimento.

Art. 1º - “O Registro de nome de Domínio adotará como critério o princípio de que o direito ao nome do domínio será conferido ao primeiro requerente que satisfazer, quando do requerimento, as exigências para o registro do nome, conforme as condições descritas nesta Resolução e seus Anexos.”

Art. 17 e 18



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo



DANO MORAL POR INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR

TJSP – Apelação Cível nº 0003701-18.2007.8.26.0650 (Rel. Des. Theodureto Camargo, 23.02.11)



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



Eduardo@eduardobarbosaadv.com.br

www.eduardobarbosa.adv.br



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

